

**DECRETO N.º 11.251 DE 13 DE SETEMBRO DE 1986**  
DODF DE 13.09.1986

**Altera os dispositivos do Decreto n.º 11.123 de 10 de junho de 1988.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 20, inciso II, da Lei 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista o que consta do Processo n.º 030.006.395/88,

**DECRETA:**

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º e 10º do Decreto n.º 11.123, de 10 de junho de 1988, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada a **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA de CAFURINGA**, nas bacias hidrográficas dos Ribeirões Cafuringa, Contagem Palma, Dois Irmãos e Rio de Sal.

Parágrafo único – A delimitação definida pelos polígonos indicados no artigo 2º deste Decreto, fazendo parte integrante do mesmo”.

“Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental de Cafuringa, com área aproximadamente de 30.000 ha (trinta mil hectares), tem os seguintes limites:

Inicia-se no ponto 01, situado no entroncamento das rodovias DF-001 e DF-150, segue pela rodovia DF-150, no rumo inicial NE e defletindo para NW percorrendo uma distância de aproximada 14,00 Km, até o ponto 02, situado no entroncamento das rodovias DF-150 e DF-205.

Segue pela rodovia DF-205 no rumo NW até o ponto 03 situado no encontro da DF-205, com o talvegue do Ribeirão da Contagem. Desse ponto, segue pelo talvegue do Ribeirão da Contagem no rumo inicial NE defletindo para NE e depois para NE, até o ponto 04. Situado no encontro do talvegue no Ribeirão da Contagem com o limite Norte do DF, paralelo 15º 30' S. Desse ponto segue pelo paralelo 15º 30' no rumo W em uma distância aproximada de 36.400m até o ponto 05, situado no encontro do paralelo com o meridiano 48º 12' W Greenwinch no limite NW do DF. Desse ponto, segue pelo meridiano 48º 12' no rumo S e uma distância de aproximadamente 12.800m até o ponto 06, situado no encontro desse meridiano com a DF-220. Desse ponto, segue pela rodovia DF-220, na distância aproximada de 16.800m no rumo inicial NE e defletindo para E, e depois para SE, até o ponto 07, no encontro da DF-220 com a rodovia DF-001. Desse ponto, segue pela rodovia DF-001 na distância de 27.200m no rumo inicial 01”

“ Art.4º - A supervisão e coordenação da APA fica a cargo do Programa Especial do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, gerido pelo Secretário Extraordinário para Assuntos do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia com apoio logístico da Coordenação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COAMA, da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, da Companhia de Águas e Esgotos de Brasília e de outras entidades da Administração do Distrito Federal. ”

“Art. 6º - A Zona de Vida Silvestre tem por objetivo a preservação da biota nativa com ênfase nas espécies raras, ou ameaçadas de extinção na região. se destina, também a salvaguarda das coleções hídricas e de outros recursos naturais dignos de especial proteção.

§ 1 – A Zona de Vida Silvestre será constituída:

I – pelas matas ciliares e demais parques nativos existentes na APA;

- II – pelas encostas com inclinação igual ou superior a 25°.
- III – pelas cachoeiras e corredeiras, e uma faixa de 100 metros de largura, em cada margem das mesmas.
- IV – pelas veredas e sua vegetação típica, inclusive buritizais.

§ 2º - A Zona de Vida Silvestre referida no parágrafo anterior, bem como outras partes da APA que forem como tal designadas por ato do Poder Executivo, ficam desde já declaradas como Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIES, de acordo com o disposto no artigo 9º, inciso VI, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Decreto Federal n.º 89.336, de 31 de janeiro de 1984.

§ 3º - Na Zona de Vida Silvestre são Permitidas as atividades e os usos previstos em legislação do Distrito Federal e na Resolução do COAMA que regulamenta o assunto de acordo com os artigos 4º e 5º do Decreto Federal 89.336, de 31 de janeiro de 1984. Excetuam-se as áreas da Reserva Ecológica, de preservação integral, previstas no art. 2º, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no artigo 18, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

“Art. 7º - Na Zona de Tampão, situado no encontro da Zona de Vida Silvestre, serão permitidas atividades e usos não predatórios, tais como a pecuária extensiva e o turismo ecológico, bem como a construção de edificações tudo de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal.

Parágrafo único – Será permitida também agricultura, desde que exercida de acordo com as normas técnicas de conservação do solo e combate integrado de pragas “

“Art. 8º – Fica proibida na APA a instalação de indústrias potencialmente poluidoras, bem como o exercício de atividades causadoras da erosão e outras formas de degradação ambiental.

Parágrafo único – Nenhuma abertura de estradas ou outras atividades que exijam terraplenagens serão permitidas na APA sem licença prévia SEMATEC/COAMA, ouvido o Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal.”

“Art. 10 – Aplicam – se à APA os critérios de preservação estabelecidos pela Resolução do COAMA n.º 04, de 18 de setembro de 1985, e as disposições do artigo 1º, do Decreto n.º 107, de 06 de setembro de 1961. “

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1988  
100º da República e 29º de Brasília  
**JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**  
Governador do Distrito Federal

PAULO NOGUEIRA NETO  
LEONE TEXEIRA DE VASCONCELOS

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.